



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000783/2004-54  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3302-00.139 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de Julho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

## **Relatório**

Trata o presente processo de declaração de compensação apresentada no dia 02/12/2004, na qual a empresa recorrente informou que efetuou a compensação de débito da Cofins do PA 01/2001, com créditos controlados no processo nº 13502.000053/2001-19, que foi posteriormente juntado ao processo nº 13502.000210/00-44.

Nos termos da “AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO” (fls. 41/45) da DRF em Camaçari - BA, restou que o débito deste processo ficou vinculado ao processo nº 13502.000151/00-87, relativo a ressarcimento de IPI, cujo crédito reconhecido foi menor que o pleiteado, razão pela qual parte do débito compensado, controlado neste processo, não foi homologado.

Ciente da decisão que não homologou a compensação de parte do débito deste processo, a empresa interessada apresentou manifestação de inconformidade, cujas alegações estão resumidas no acórdão recorrido (fls. 180/183)

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 15-23.183, de 24/03/2010, cuja ementa abaixo se reproduz.

*PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.  
INDEFERIMENTO.*

*Desnecessários os pedidos de perícia ou diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.*

*SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de declaração de compensação, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo para frente, em respeito ao Princípio da Oficialidade.*

Ciente desta decisão em 14/06/2010, a interessada ingressou, no dia 14/07/2010, com o recurso voluntário de fls. 190/236, no qual alega que:

1- deve-se sobrestar o julgamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão administrativa que vier a ser proferida no processo nº 13502.000151/00-87, no qual se discute o direito creditório utilizado na compensação;

2- são ilegítimas as glosas efetuadas no processo nº 13502.000151/00-87, relativas aos créditos decorrentes da aquisição de produtos utilizados nos seus processos industriais; está equivocada a interpretação dada pelo Fisco às normas de regência do IPI que cita; pode incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI os insumos utilizados na fabricação de produtos NT; e é legítimo a inclusão dos estoques de insumos, de produtos em elaboração e produtos acabados, existentes em 31/12/1999, no cálculo do incentivo.

3- requer a realização de diligência para “que o auditor fiscal diligente possa, in loco, verificar a plausibilidade das razões defendidas no presente Recurso Voluntário”

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, dele conheço.

Como relatado, o presente processo trata de declaração de compensação apresentada pela recorrente, cujo crédito utilizado está sendo discutido no processo nº 13502.000151/00-87.

Preliminarmente, não conheço dos argumentos da recorrente a respeito do seu suposto direito creditório discutido no processo nº 13502.000151/00-87, posto que aqui não se discute tal matéria, sendo, em conseqüência, improcedente seu pedido para a realização de diligência.

Também em sede de preliminar, e consultando o sistema e-Processo, pude constatar que a 3ª Turma Especial, desta 3ª Câmara, julgou o recurso voluntário interposto pela recorrente no referido processo nº 13502.000151/00-87, dando-lhe parcial provimento, nos termos do Acórdão nº 3803-01.470, de 06/04/2011, cuja parte dispositiva do voto condutor da decisão assim dispõe:

*Diante do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para conceder o direito ao cálculo do crédito presumido relativamente aos insumos utilizados na fabricação da caprolactama e demais absorvidos na produção exportada no 1º trimestre de 2000, desde que comprovado o atendimento dos requisitos para se classificarem como insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), consumidos em contado direito com o produto final.*

Entrando, agora, no mérito, só resta analisar o pedido da recorrente para que seja sobrestado o julgamento deste recurso voluntário até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 13502.000151/00-87.

Concordo com a decisão recorrida de que não existe previsão legal para o pedido da recorrente. No entanto, o destino do crédito controlado neste processo está definitivamente ligado ao que for decidido no processo no qual se discute o crédito utilizado pela recorrente na compensação efetuada e declarada à RFB.

E como acima se disse, este CARF reconheceu parte do crédito glosado pela RFB no referido processo nº 13502.000151/00-87. Mesmo considerando que tal decisão está sujeita a reforma pela via do recurso especial à CSRF, impetrado tanto por parte da recorrente como da Fazenda Nacional, entendo que é medida de racionalidade administrativa aguardar o trânsito em julgado daquela decisão para, então, alocar-se eventuais créditos reconhecidos naquele processo (nº 13502.000151/00-87) ao débito cuja compensação se discute neste processo para, então, concluir-se o julgamento da lide remanescente.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

Processo nº 13502.000783/2004-54  
Resolução n.º **3302-00.139**

**S3-C3T2**  
Fl. 302

---

1- aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida por este CARF no Processo nº 13502.000151/00-87 (Acórdão nº 3803-01.470, de 06/04/2011);

2- utilizar eventual crédito reconhecido definitivamente no referido processo para homologar a compensação do saldo do débito declarado neste processo, no todo ou em parte;

3- dar ciência à recorrente da eventual compensação a que se refere o item 2, acima, abrindo-lhe prazo para manifestação;

4- ao receber o presente processo, dar ciência à recorrente desta resolução;

5- após os procedimentos a que se refere os itens anteriores, prestar os esclarecimentos que julgar necessário e devolver o processo a este CARF para concluir o julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva